



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, de 2013			
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/CE			Nº PRONTUÁRIO 100	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 14/3/2013 às 15:25
 Paula Telxetra - Mat. 255170

TEXTO

Passa a vigorar o Art. 1º, da Medida Provisória nº 609, de 08 de março de 2013, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º A redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que trata o "caput" também aplica-se à receita bruta de venda no mercado interno de uniformes escolares classificados nos códigos 61.01, 61.02, 6104.5, 6104.6, 61.09, 62.01, 62.02, 6204.5, 6204.6, 62.11, 6505.00.1 da TIPI, desde que produzidos em território nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir os uniformes escolares no rol de itens sujeitos à alíquota zero de PIS e COFINS. A Medida Provisória nº 609/13 estabeleceu a desoneração de PIS e COFINS de itens constante da cesta básica.

Importante ressaltar que não foram apenas os itens alimentícios que foram submetidos à alíquota zero das mencionadas contribuições sociais, mas também itens de higiene pessoal. Nesse sentido, verifica-se a preocupação da mencionada norma em estender o benefício fiscal em tela para outras áreas que julgou de primeira necessidade, que, no caso, é a higiene pessoal.

Diante do espírito da norma em questão, a inclusão dos uniformes escolares no rol de itens sujeitos à alíquota zero de PIS e COFINS adéqua-se à finalidade da MP 609/13, tendo em vista que tais produtos também são de primeira necessidade.

Os uniformes escolares são peças obrigatórias e essenciais para a prática estudantil, pois é um item indispensável à identificação dos alunos, auxiliando na segurança destes, bem como cumpre importante papel social nas famílias menos favorecidas que não gozam de recursos financeiros para adquirirem vestimentas.

Dessa forma, a instituição de alíquota zero de PIS e COFINS para os uniformes escolares classificados nos códigos 61.01, 61.02, 6104.5, 6104.6, 61.09, 62.01, 62.02, 6204.5, 6204.6, 62.11, 6505.00.1 da TIPI, desde que produzidos em território nacional, atende ao escopo da Medida Provisória nº 609/13, bem como com o disposto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, de 1988, que trata da dignidade da pessoa humana, razão pela qual a presente emenda merece prosperar.

13/03/13

ASSINATURA

[Assinatura]